

ÍNDICE DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINA
DISPOSIÇÕES PRELIMINAR.....	005
DAS NORMAS GERAIS	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA / DAS MODALIDADES.....	006
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.....	007
DO FATO GERADOR.....	008
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/DO SUJEITO ATIVO	
DO SUJEITO PASSIVO / DA CAPACIDADE TRIBUT. PASSIVA.....	009
DA SOLIDARIEDADE / DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	010
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	011
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	012
DO CRÉDITO TRIBUT. MUNICIPAL / DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	013
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIB. MUNIC.DO LANÇAMENTO.....	014
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	016
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	017
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	021
DA ANISTIA.....	022
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	023
DAS MULTAS.....	027
DAS DEMAIS PENALIDADES.....	033
DA RESPONSABIL. POR INFRAÇÃO.....	034
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO-DA ESTRUTURA.....	035
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU.....	035
DA BASE DE CÁLCULOS E DAS ALÍQUOTAS.....	038
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	039
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	040
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	041
DAS ISENÇÕES.....	042
DO IMPOSTO SOBRE TRANSM. DE BENS E IMÓVEIS-ITBI.....	042
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	044
DAS ISENÇÕES – DO CONTRIB. E DOS RESPONSÁVEIS.....	046
DA BASE DE CÁLCULO.....	047
DAS ALÍQUOTAS.....	048
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.....	049
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.....	050
DAS OBRIGÇÕES ACESSÓRIAS – DAS PENALIDADES.....	052
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS.....	054
DO FATO GERADOR.....	066
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO.....	066

ÍNDICE DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>PÁGINA</u>
DO DOCUMENTO FISCAL.....	067
DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA.....	068
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO, DO LANÇ. DO RECOLHIMENTO.....	069
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA.....	073
DO PAGAM. ESTIMATIVO OU HOMOLOGADO.....	073
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA.....	074
EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOT.....	076
DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....	078
LANÇAMENTO.- ARRECADAÇÃO – ISENÇÕES.	080
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNC.REGUL.DAS ATIV.LICENCIADAS.....	081
DO FUNCION. EM HORÁRIO ESPECIAL.....	083
DA TAXA LICENÇA COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL.....	084
DA ISENÇÃO.....	085
DA TAXA DE LICENÇA PUBLICIDADES.....	086
DA ISENÇÃO.....	087
DA TAXA LICENÇA SANITÁRIA.....	088
DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA	088
CONTRA INCÊNDIOS (PREVENÇÃO).....	088
DAS PENALIDADES (PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS).....	090
DA TAXA DE OCUPAÇÃO E VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	090
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	091
DA ISENÇÃO.....	091
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	092
PENALIDADES	093
SUJEITO PASSIVO.....	094
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	094
LANÇAMENTO.....	094
ARRECADAÇÃO- DA TAXA DE LIMP.A PÚBLICA.....	095
DA TAXA CONSERV. E VIAS E LOGRAD.PÚB.....	095
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.....	096
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	097
DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....	097
DA DELIMITAÇÃO DE ZONA DE INFLUÊNCIA.....	099
DA BASE DE CÁLCULO.....	100
ARRECADAÇÃO.....	102
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	103
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO TRIB.....	103
DO PAGAMENTO E DOS PRAZOS,.....	105
DA COMPENSAÇÃO.....	106

ÍNDICE DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>PÁGINA</u>
DA TRANSAÇÃO - REMISSÃO –	106
DA IMUNIDADE.....	107
DO DEPÓSITO.....	109
DAS ISENÇÕES ESPECIAIS / DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS.....	111
DO SUJEITO PASSIVO.....	112
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO.....	114
DA CORREÇÃO MONETÁRIA.....	116
DO CADASTRO FISCAL.....	117
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	119
DA DECADÊNCIA.....	120
DO LANÇAMENTO.....	121
DA COBRANÇA.....	124
DA PRESCRIÇÃO.....	124
DO PAGAMENTO.....	126
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO.....	127
DA DÍVIDA ATIVA.....	128
DAS CERTIDÃO NEGATIVA.....	132
DA FISCALIZAÇÃO.....	133
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....	137
TERMO DE OCORRÊNCIAS.....	138
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	140
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	142
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	144
AUTO DE APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS.....	145
DA REPRESENTAÇÃO.....	146
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-DOS ATOS INICIAIS.....	146
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA.....	147
IMPUGNAÇÃO.....	148
DAS PROVAS.....	149
DA DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA.....	150
DO RECURSO VOLUNTÁRIO.....	150
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA.....	151
DO RECURSO DE OFÍCIO.....	152
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS.....	153
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.....	154
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	154

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO
ÍNDICE DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

4

TABELAS PARA COBRANÇAS

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>PÁGINA</u>
DO IMPOSTO PREDIAL E TER.URBANO.....	158
TABELA DE CALCULOS ISSQN.....	159
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO ESTABEL. COM. E PROFISSION.AUT.....	173
FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIV. LICENCIAD.....	178
HORÁRIO ESPECIAL.....	183
PUBLICIDADES.....	184
AMBULANTE.....	185
ARRUAMENTOS/LOTEAMENTOS E OBRAS PARTICULARES.....	186
TOPOGRÁFIA.....	188
SERVIÇOS URBANOS.....	189
EXPEDIENTE.....	190
CONCESSÕES E PERMISSÕES.....	192
TAXA DE CEMITÉRIO.....	194
TAXA P/ COB. DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	195
ITBI.....	196
PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.....	197

LEI Nº 334/99

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999.

**INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE CABIXI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - A presente Lei estabelece alterações no Sistema Tributário do Município de Cabixi e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas de disciplina à atividade tributária do Fisco Municipal.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2.º - A expressão “Legislação Tributária” compreende Leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes .

Art. 3.º - A Legislação Tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único – Entrará em vigor, até o último dia do exercício que ocorrer a sua publicação , a Lei ou dispositivo de Lei que:

I – Institua ou aumente tributos;

II - Defina novas hipóteses de incidência;

III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4.º - A Legislação Tributária do Município observará :

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966) e nas Leis Complementares ou Subsequentes;

III – As disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1.º - O conteúdo e o alcance de Decretos, atos normativos e decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem –se aos das Leis em função das quais sejam expedidas, não podendo em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, alíquotas nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – Estabelecer agravações , criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do fisco.

Parágrafo 2.º - Fica o Prefeito, obrigado a atualizar, mediante decreto anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SECÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 5.º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades :

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1.º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente .

Parágrafo 2.º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos no que diz direito à Fazenda Municipal.

Parágrafo 3.º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 6.º – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar à fazenda municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de guias e documentos fiscais;

IV – Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 7.º – O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1.º - As informações obtidas por força deste Artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2.º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros ou documentos.

SEÇÃO III DO FATO GERADOR

Art. 8.º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessário e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 9.º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos :

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação Jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO IV DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SUJEITO ATIVO

Art. 10 - Na qualidade de sujeito da obrigação tributária, o Município de Cabixi é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1.º - a competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, atos decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito Público.

Parágrafo 2.º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos ;

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 12 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 13 – A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar pessoa jurídica regularmente constituída, bastante que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII DA SOLIDARIDADE

Art. 14 – São solidariamente obrigados:

I – As pessoas expressamente designadas neste Código, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II – As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VIII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 15 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar, no município, onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1.º - Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem á obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2.º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributaria respectiva.

Parágrafo 3.º - O Fisco pode acusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 16 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados pelo Fisco.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO IX DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 17 – Os créditos tributários relativos ao IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou de meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”.

Art. 19 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas de jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 20 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, do mesmo ou em outro ramo de atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO X DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 21 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis;

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- VI – Os Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles diante deles em razão de seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- VIII – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, à caráter moratório.

Art. 22 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos;

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – O crédito tributário municipal decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 24 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário municipal, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO LANÇAMENTO

Art. 25 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito correspondente, a determinar a matéria tributável, a calcular o montante do tributo devido, a identificar o contribuinte e, sendo o caso, a aplicar a penalidade cabível.

Art. 26 – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 27 – O lançamento será efetuado com base em dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 28 – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 29 – O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1.º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2.º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 31 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 32 – A notificação do lançamento conterà:

I – O endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – O prazo para recolhimento;

VI – O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 33 – Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos em decorrência de omissão, viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 34 – Far-se-á revisão do lançamento, sempre que ocorrer erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa ocorrência hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 35 – Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 36 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo 1.º – Fora dos casos previstos neste Código, o Crédito Tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

I – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, prevista nesta Lei.

II – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 2.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 3.º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 37 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito do seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38 – Extinguem-se o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão do depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada julgado;

XI – Decisão administrativa que reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

XII – Lei que exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

Parágrafo 1.º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Art. 39 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal (DAM), na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1.º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Parágrafo 2.º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Parágrafo 3.º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 40 – O tributo e os demais créditos tributáveis não quitados na data de vencimento, serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – O principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a fazenda municipal, conforme o artigo 72 e incisos desta Lei.

Art. 41 – O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da Legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1.º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2.º - A restituição total ou parcial, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 42 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 208, da data de extinção do crédito tributário;

II- Na hipótese deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 43 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 44 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade do crédito.

Parágrafo 1.º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita de documentos, quando isso se tornem necessários à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Parágrafo 2.º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco, regularmente apurado, a restituição deverá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo Órgão Fazendário e devidamente processada.

Art. 45 – A importância será restituída dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único – O não atendimento da restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 46 – Somente haverá restituição de qualquer importância, após decisão favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Art. 47 – Fica o executivo municipal autorizado, a seu critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 48 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – O litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do Município;

II- A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III-O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 49 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I – Notória pobreza do contribuinte;

II- Calamidade Pública.

Parágrafo Único – A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação.

Art. 50 - O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo 1.º - Executado o caso do inciso III, deste Artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 51 – Excluem o crédito tributário;

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das observações acessórias dependentes da obrigação principal.

Art. 52 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anula pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 53 – A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada pelos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 54 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão do benefício.

DA ANISTIA

Art. 55 – A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

- a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

Parágrafo 1.º – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo 2.º – O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 56 – A concessão de anistia implica no perdão da penalidade, não constituindo esta antecedente para efeito de importância ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo Único – Não será objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou a terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 58 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta ou seja as repartições do Município.

IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V – Suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VI – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Art. 59 – O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentares municipais, poderá ter suas penalidades agravadas.

Parágrafo 1.º – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de irreformável, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração inferior.

Art. 60 – As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por isenção de tributos municipais que infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

Art. 61 – Apurando-se, no mesmo processo infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 62 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa á infração que houver cometido.

Art. 63 – Não se procederá autuação contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 64 – A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante apresentação, notificação preliminar, Termo de Ocorrência ou auto de infração, nos termos deste Código.

Parágrafo 1.º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de que trata este Artigo.

Parágrafo 2.º - Em qualquer caso, considerar-se-á fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

Parágrafo 3.º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento tempestivamente do tributo, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrega do requerimento à repartição arrecadadora competente.

Art. 65 – Na co-autoria e na cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, incorrem os que praticarem, a responderem solidariamente com os autores pelo não pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 – Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

II – Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e suas aplicações por parte do contribuinte ou responsável;

III- Remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

IV – Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 67 – É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – Prestar declarações falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamentos de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com intenção da exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;

III- Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de tributos devidos à fazenda municipal.

Art. 68 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta

seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

I – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

II – A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto nesta Artigo.

Art. 69 – Serão punidas com multa de :

I – 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal – UF, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

II – 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal – UF, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenha sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo Único – A imposição de penalidade:

I – Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II – Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 70 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) Quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após ao vencimento: (2 %) sobre o valor do débito corrigido;
- b) Quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30) dias até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: (4 %) sobre o valor do débito corrigido;
- c) Quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia trinta por cento (6%) sobre o valor do débito corrigido;

II – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamentos pôr homologação;

- a) Tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação antes do início da ação fiscal: vinte por cento(20%) sobre o valor do débito corrigido;
- b) Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a ação fiscal: trinta por cento (30%) sobre o valor do débito corrigido;

III – Sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber duas(2) a vinte (20) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte pôr cento (20%) da Unidade Fiscal;

V – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: uma (1) até (10) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- c) As tipografias ou estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

- e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Parágrafo 1.º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4729 de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação Fiscal, a saber:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, para funcionamento antes da concessão desta, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa;

VI - Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

VII - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação de fatos anteriormente gravados;

VIII - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos Municipais;

IX - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento;

- X - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- XI - Deixar de entregar documentos de informações fiscais em lei ou regulamento;
- XII - Negar-se a exibir livros e documentos fiscais ou comerciais;
- XIII - Negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Inspectores de Tributos Municipais;
- XIV - Deixar de emitir documento fiscal;
- XV - Utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade ou emitir ou receber documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias;
- XVI - Perder, extraviar, inutilizar livros e documentos fiscais – multa de 02 (duas) UF por documento e de 03 (três), por livro fiscal;
- XVII - Confeccionar para si ou para terceiros ou encomendar para confecção de documento fiscal sem autorização do fisco;
- XVIII - Adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal;
- XIX - Emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação;
- XX - Atrasar a escrituração de livro destinado à escrituração de documentos exigidos em lei ou regulamento;
- XXI - Irregularidades na escrituração, executadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo 2.º - Aplicada a multa por crime de sonegação Fiscal, a autoridade fazendária comunicará o fato ao Ministério Público para a propositura da Ação Penal cabível.

Art. 71 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites neste Código.

Parágrafo 1.º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á com conta:

I – A menor ou maior gravidade da infração;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária;

Art. 72 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 73 - Ressalvadas as hipóteses nos termos de apreensão de mercadorias, objetos, etc.; serão punidos com:

I – multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 05 (cinco) UF, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – multa de 03 (três) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 01 (uma) UF, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – multa no valor de 01 a 03 vezes o valor do tributo:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1.º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 2.º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessas de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 74 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente.

Parágrafo 1.º - As multas previstas neste caput, sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo contados da data da Lavratura da Notificação ou Autuação Fiscal:

- I – de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;
- II - 40 % (quarenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;
- III – de 30 % (trinta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2.º - Terminando o prazo estabelecido para o pagamento normal do tributo, ficará sujeito a multas de 2% (dois por cento) a 06% (seis por cento).

Parágrafo 3.º - Ocorrendo recolhimento de tributo por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas, ou qualquer outro acréscimo moratória nos termos dos incisos anteriores, essa parte acessória do débito passará a construir obrigação principal, sujeita à atualização de valor e acréscimo moratórias, de acordo com as regras normais, podendo, inclusive, ser inscrito como dívida ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

Parágrafo 2.º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração á legislação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

Art. 75 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitante, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

Parágrafo 1.º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infração cometidas.

Parágrafo 2.º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cem pôr cento (100%), desde que continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 76 – As multas cujos valores são variáveis serão **FIXADAS NO LIMITE MÍNIMO** se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no auto de infração ou apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 77 – As multas não pagas no prazo serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência do juro de mora de um pôr cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 78 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte ;

II – Quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a Tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações,

celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 80 – Exceto os casos expressamente em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independem da intenção dos efeitos do ato.

Art. 81 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

- a) Das pessoas referidas no art. 21 contra aquelas por quem respondem;
- b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes proponentes ou empregados;
- c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 82 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devidos dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA**

Art. 83 – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbano;
- b) Transmissão “Intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e os de comunicação.

II – Taxas:

- a) taxa de licença;
- b) taxa de expediente;
- c) taxa de serviços urbanos;
- d) taxa de serviços diversos

III – Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO V
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 84 – O imposto predial e territorial urbano tem como gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – Os terrenos urbanos vagos em situações de abandono de limpeza pelo proprietário, a Prefeitura Municipal executará a limpeza e conservação do mesmo e lançará no IPTU do ano seguinte.

Art. 85 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido pelo perímetro, a ser fixado e atualizado por ato do Executivo Municipal, referendado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização pluviais;

II- Sistema de esgotos sanitários;

III- Abastecimento de água;

IV – Rede de iluminação de esgotos sanitários;

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 km do imóvel considerado.

Parágrafo 1.º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incide sobre:

I – Imóveis sem edificações;

II – Imóveis com edificações;

Parágrafo 2.º - Considera-se terrenos ou territoriais:

I – Os imóveis sem edificações

II – Os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III – Os Imóveis cuja a edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – Os imóveis em que houver edificações à critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destinação ou utilidade da mesma;

V – Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Parágrafo 3.º - Considera-se prédio ou predial:

I – Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para exercício de qualquer natureza atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no parágrafo anterior.

II – Os imóveis edificados em terrenos, cujos loteamentos foram aprovados;

III – Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Parágrafo 4.º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Parágrafo 5.º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

Parágrafo 6.º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 86 - O imposto incide também sobre imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 87 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo primeiro – O proprietário de imóvel urbano que possuir mais de um imóvel em anexo à sua residência que seja utilizado como pátio, área de serviço, ou que esteja devidamente conservado (limpo), poderá a requerimento do proprietário, pedir a unificação dos mesmos, para fim de pagamento do IPTU.

Parágrafo segundo – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 88 – O imposto é anual transmitindo-se aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ou imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULOS E DAS ALÍQUOTAS

Art. 89 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 1.º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – No caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

Art. 90 – O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel respectivo, das alíquotas constantes da tabela que integra esse Código.

Parágrafo Único – Os critérios a serem utilizados para o lançamento dos valores de base de cálculo do imposto, e tabelas de valores e índices serão definidos anualmente por ato do Executivo Municipal.

Art. 91 - O zoneamento para o cadastramento do contribuinte para o lançamento do IPTU, será determinado por comissão nomeada pelo Executivo Municipal, a qual deverá ser composta por representantes do Executivo e Legislativo Municipal, comerciantes e outros.

SEÇÃO III DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 92 - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município.

Art. 93 - A Planta Genérica de valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

Art. 94 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – Preços correntes de transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II- Custos de reprodução;

III- Locações correntes;

IV – Fator de obsolência;

V – Padrão ou tipo de construção;

VI – Características da região onde se situa o imóvel;

Parágrafo 1.º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Parágrafo 2.º - A Planta Genérica de Valores será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, após estudos realizados por uma comissão composta de pessoas pertencentes aos órgãos competentes da Administração e entendidas ligadas ao mercado imobiliário do Município, designada pelo Executivo Municipal, para este fim específico.

Art. 95 - Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, servirá de base de cálculo o valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 96 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 97 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral, apurados com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo 1.º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2.º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3.º - Os apartamentos, unidades ou pendências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

Parágrafo 4.º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos

sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgão fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação sob pena de multa.

Parágrafo 5.º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

Parágrafo 6.º - O lançamento do imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 7.º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 98 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme dispuser o decreto do Executivo Municipal e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 1.º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos, não emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas de lançamento, promover lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

Parágrafo 2.º - O valor do imposto será corrigido com base nas tabelas e normas que integram esse código, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento à vista.

Parágrafo 3.º - O pagamento total do imposto efetuado no prazo do vencimento da primeira parcela, em cota única gozará o contribuinte de desconto de até 40% (quarenta por cento), determinado por decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 99 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

I – Pela entrega de aviso de notificação no seu domicílio tributário a sua pessoa, a de seus familiares, representantes e propostos;

II- Em forma de avisos, publicações no órgão oficial do Município, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;

III – Por via postal;

IV – Por edital;

V – Jornal ou rádio.

DAS ISENÇÕES

Art. 100 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas á Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

II - Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede.

III - Aposentados, pensionistas e Templos Religiosos, conforme Leis Municipais, aprovadas pela Câmara de vereadores.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101 – Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil definido de imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código civil;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto, os direitos reais de garantia e as servidões;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores .

Art. 102 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações nas titularidades patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – Dação em pagamento;

III – Permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivos ou em bens contínuos;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 107.

VI - Transferência no patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo maior do que o da parcela que lhes caberia na totalidade desses imóveis.

VIII – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - A cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1.º - Será devido novo imposto:

I – Na retrocessão;

II - Na retrovenda.

Parágrafo 2.º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – A permuta de bens imóveis pôr bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis pôr outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A transmissão em que seja reconhecida direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 103 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

V – No substabelecimento de procuração em causa ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI – Na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões cláusulas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

Art. 104 - Fica isento do imposto sobre transmissão de bens e de direitos a eles relativos, a aquisição de imóveis, por desapropriação, realizada por empresa pública ou por empresa cujo capital social o Município tenha participação majoritária, pela sua administração centralizada ou descentralizada.

Parágrafo 1.º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 105 – São isentas de imposto:

I – A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A transmissão em que o alienante seja o Poder Público Municipal;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de Direito Público;

VI - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - A transmissão cujo o valor venal seja inferior a 10(dez) unidades fiscais vigentes no Município;

VIII - A transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 106 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 107 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto, devido, ficam solidariamente responsáveis pôr esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 108 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou a valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado obrigatório por trimestre e do ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 1.º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativo, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2.º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3.º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico o valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5.º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6.º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do bem imóvel, se maior e o imposto será recolhido nas seguintes conformidade:

I – No ato da escritura, sobre o valor da nua - propriedade;

II – Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu – proprietário, sobre o valor usuário, uso da habitação.

Parágrafo 7.º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou do valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8.º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9.º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 109 - Para o imóvel urbano, o valor venal atribuído será o mesmo valor utilizado para efeitos de lançamento do IPTU, no respectivo exercício transação, valor este corrigido trimestralmente, a partir de Janeiro pela Variação da UFIR.

Art. 110 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I – O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/1 (um terço) do valor da propriedade;

II – O valor da nua – propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III – Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV – O valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 111 - Não serão abatidas do valor de base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 112 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei n.º 4.380, de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar;

a) Sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento);

- b) Sobre o valor excedente ou restante – 2% (dois por cento).
 - c) Sobre conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro da
 - d) Habitação: 0,5% (meio por cento);
- III – Demais transmissões – 2% (dois por cento);
- IV – Em caso de transmissão em usufruto, 4% (quatro por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 113 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferido a adjudicação ainda que exista recurso pendente;

II – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

III – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhece o direito, ainda que exista recurso pendente;

IV – No caso de oferecimento de embargos, o prazo se conterà da sentença transitada em julgado, que as rejeitar.

V – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da declaração do ato ou contrato, conforme o caso.

VI – O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com regimento que integra esse código, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo 1.º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2.º - Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto realizado com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-lo dentro de 10 (dez) dias.

Art. 114 - Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimo de multa de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.

Parágrafo Único – Os débitos vencidos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa, para perfeita liquidez.

Art. 115 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 116 - O crédito não pago integral ou parcial nos vencimentos será acrescido com acréscimos, de juros de mora, multa e correções monetária e ainda com penalidades, de acordo com as normas deste Código.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 117 – O imposto que, comprovadamente, for recolhido indevidamente aos cofres municipais poderá ter sua restituição requerida pelo contribuinte mediante ofício à Administração Municipal.

Parágrafo 2.º - Verificando a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 118 – Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente sessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

III – Quando expirar o prazo total ou parcial do tributo no decurso de 05 (cinco) anos.

Art. 119 – O imposto, uma vez pago no total ou em parte, somente será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

IV – A restituição será efetuada após comprovação do lançamento indevido.

V – As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

VI – Recolhimento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da Legislação tributária, ou na natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VII – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 120 - O pedido de restituição somente será concedido quando acompanhado de prova original de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 121 - A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes às informações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1.º - A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância a ser restituída.

Art. 122 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa, que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda tributária.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.123 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Art. 124 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 125 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumento escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 126 – Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art. 127 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 – Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibições de transacionar com as repartições municipais;
- III- sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais;

Art. 129 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso de algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Parágrafo 1.º – Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Parágrafo 2.º - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos desta Lei.

Parágrafo 3.º - Dar-se-á por comprovada fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

Parágrafo 4.º - Em qualquer caso, considerar – se - à como fraude fiscal a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 130 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais mais graves.

Art. 131 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, serão aplicadas as penas cumulativamente.

Art. 132 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Parágrafo 1.º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência agravada de 30 % (trinta por cento).

Parágrafo 2.º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 133 - A aplicação de multa não prejudicará ação criminal que, no caso, couber.

Art. 134 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa prevista no item III do artigo 70.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração que seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DOS CONTRIBUINTES

Art. 135 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica cardioterápica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos - socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

004 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos protéticos (prótese dentária);

005 - Médico, dentista, veterinário, advogados, previsionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas;

006 - Contadores, auditores, guarda-livros técnicos;

007- Intermediários ou mediadores de negócios;

008 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos ou não de qualquer espécie assemelhado;

009 - Representações Comerciais;

010 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens I ao V desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

011 - Planos de saúde, prestados por empresa que esteja incluída nos itens 1 a 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano;

012 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

013 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

014– Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

015 – Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;

- 016 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 017 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 018 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive públicas, parques e jardins;
- 019 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 020 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 021 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 022 – Limpeza de chaminés;
- 023 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 024 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 025- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 026 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 027- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres:
- a) autônomos ou empresas;
- 028– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicos;
- 29- Traduções e interpretações;

- 30- Avaliação de bens;
- 031 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 032 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer espécie;
- 033- A aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 034 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeita ao ICM'S);
- 035 – Demolição
- 036 – Reparação, repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 037– Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 038 – Florestamento e reflorestamento;
- 039 – Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 040 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 041 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 042 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 043 – Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres;

044 – Organização de festas: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

045 – Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios (inclusive atividades ambulantes);

046 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

047 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

048 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

049 – Transportes de natureza estritamente Municipais:

- a) Táxis – por semestre;
- b) Ônibus para linha concessionada dentro do Município – por mês;
- c) Outros – por ano.

050 - Serviços de carga, descarga e arrumação de mercadorias;

051 – Serviços de Auto Escolas, Despachantes e comissários de despachos, por mês;

052 – Serviços de Fotocopiadoras em geral (xerox, etc.);

053 – Escolas de informática, computação;

054 – Agenciamento, aluguel, corretagens planejamentos, Administração, intermediação de qualquer natureza

055 – Arrendamento e aluguel de bens móveis, pelo processo “leasing”;

056 – Serviços especializados de reparação e manutenção de bombas de gasolina e aeronaves;

057 – Escritórios de contabilidade;

058 – Locação de bens imóveis;

059 – Instalação e montagens de equipamentos de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica;

060 – Instalação e ampliação de redes telefônicas e assemelhados;

061- Clínicas médicas, inclusive laboratórios de análises clínicas e radiológicas (inclusive bancos de coleta de material e a central em outro Município);

062 – Ensino de qualquer grau ou natureza;

063 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica a sujeito a imposto;

064 – Vigilância, limpeza de bens, raspagem e lustração de assoalhos;

065 – Diversões Públicas em geral, inclusive serviços em portarias (ingressos, etc.);

066 – Colheita de cereais e extração de madeiras;

067 – Demais atividades de prestação de serviços;

068 – Serviços de carpinteiros, pedreiros (construção e reformas inclusive pessoas físicas;

069- Serviços em pinturas de residências ou assemelhados;

070 – Serviços de fretes em geral, com veículos automotores de qualquer espécie;

071 – Serviços em beneficiamentos em geral de cereais;

072 - Serviços de Mecânicas, auto elétricas, inclusive pinturas em automóveis ou assemelhados;

073 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

074 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens, deste anexo;

075 – Agentes de propriedades industriais;

076 – Agentes de propriedade artística ou literária;

077 – Leilão;

078 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de Seguro;

079 – Armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas funcionar pelo Banco Central);

080 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

081 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

082 – Transporte, coleta, remessa de bens ou valores, dentro do território do Município;

083 – DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) cinemas e congêneres;

b) bilhares, boliches, bolão e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) corrida de animais;

h) circos, parques e rodeios;

084 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

085 – Fornecimento de música, conjuntos, shows, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

086 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo – taípes;

087 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e trucagem;

088 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

089 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

090 – Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos motores, elevadores ou de quaisquer objetos(exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

091 – Recondicionamento de motores(exceto o valor de peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);

092 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

093 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,

094 - Galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

095 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

096 – Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

097 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

098 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

099 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

100 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

101– Funerais;

102 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

103 – Tintura e lavanderia;

104 – Taxidermia;

105 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão – de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

106 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação);

107 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

108 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração; capazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

109 – Advogados;

110 – Cobrança e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos naturais, protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos fornecimentos e posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este bem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

111 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.^a via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);

112 – Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município – empresa prestadora de serviço (Teleron);

113– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

114 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

115 – Profissionais de relações públicas;

116 – Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não constado nos demais itens;

117 – Serviços de desdobramentos e beneficiamentos de madeiras em geral;

118 – Serviços em marcenarias.

Art. 136 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 137 – O imposto sobre serviços será devido ao Município de Cabixi:

I – No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento tributário fora dele;

II - No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

III- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas, neste capítulo, seja matriz, filiais, sucursais, escritório de representação ou contato, ou esteja sob outra denominação de significado assemelhado.

Art. 138 – Determina o estabelecimento prestador de serviços, a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução de algum dos serviços relacionados no artigos 135;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgão previdenciarios;
- d) indicação como domicílio fiscal efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada de elementos, tais como:

I – indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondências;

II – local do imóvel;

III – propaganda ou publicidade;

IV – fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Parágrafo 1.º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

Parágrafo 2.º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas ou extrativismo com fins econômicos.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 139 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

a) sendo a base de cálculo o preço do serviço, no momento da prestação deste;

b) quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

I – ao primeiro dia seguinte aquele em que tiver início a atividade;

II – no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art. 140 - Não são contribuintes do imposto:

I – os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV – os trabalhadores avulsos.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 141 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1.º - Os serviços especificados neste código, estarão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2.º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificados cuja a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

Parágrafo 3.º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 34, 35 e 36 da Tabela que integra esse capítulo, o imposto será calculado o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;
- c) em se tratando de prestação de serviço na execução de obras civis, quando não especificado o valor dos materiais utilizados na construção, a base de cálculo incidente do imposto fica arbitrado em 40% (quarenta por cento), do valor da obra.

Parágrafo 4.º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 108 e 109, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional.

Art. 142 - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II – folha de salários pagos durante o ano, adicionada de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

Art. 143 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a tabela do anexo, que integra esse código.

I – Nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na tabela que integra este Código.

SEÇÃO IV DO DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 144 – Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, a emissão e a escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 145 – Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 1.º - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender as situações peculiares, desde que resguardados os interesses do fisco.

Art. 146 – Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal dos livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escritura fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 147 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 148 – Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III – concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovido por entidades de personalidades jurídicas e desde que a isenção seja requerida previamente;

IV – as organizações sem fins lucrativos que sejam declaradas de utilidades pública municipal.

Parágrafo Único – os serviços de engenharia consultiva prediz em:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de projetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 149 – O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

- I – os serviços prestados por entidades de classe, devidamente constituída;
- II – as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;
- III – por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 150 – Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos a operação estiverem em desacordo com as normas da Legislação Tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

Parágrafo 1.º - Sempre que possível o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II – folha de salários pagos durante o período adicionada de todo os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço ou aluguel mensal, computado ao mês ou fração;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ou contribuintes.

Parágrafo 2.º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações ou estudo necessário à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

Parágrafo 3.º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 151 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com os critérios. Forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 152 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma de regulamento.

Art. 153 - O montante do imposto a recolher será arbitrada pela autoridade competente:

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III- o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

IV – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

V – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real dos serviços;

VI – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitarem a apuração da receita;

VII- o contribuinte não houver recolhido nos prazos estabelecidos por Lei ou regulamento por homologação (auto - lançamento);

VIII- ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique na realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 154 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

I – o valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados ao mês ou fração;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo Único – A receita bruta arbitrada, poderá Ter ainda como base de cálculo:

I – a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II- a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Art. 155 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até a prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 156 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata neste código.

Art. 157 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem

sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que incidirem as atividades.

Art. 158 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades constantes da tabela deste código, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente a essas atividades.

Art. 159 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 160 - Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 161 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 162 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 163 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela

retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

SEÇÃO VII DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 164 – A administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de **pequeno e médio** porte o regime de pagamento de imposto estimativa.

Parágrafo 1.º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I – Natureza da atividade;
- II – Instalação e equipamentos utilizados;
- III- quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV – receita operacional;
- V – organização rudimentar ou microempresa.

Parágrafo 2.º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço dos serviços estabelecidos no art. 151, para cálculo dos valores estimativo.

Parágrafo 3.º - Os valores estimados em pequeno e médio porte, para base de cálculo, não poderão ser inferiores a (02) dois salários mínimos mensais e em médio porte, para base de cálculo não poderão ser inferiores a (04) quatro salários mínimos mensais e serão revistos e utilizados até 31 de Dezembro de cada ano para entrarem em vigor em Janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base na Unidade Fiscal, em vigor.

Art. 165 – Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos Artigos 144 e 145 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do Artigo 337.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO ESTIMATIVO

Art. 166 – Os contribuintes com base de Cálculo **Estimativo**;

I - poderão pagar em parcelas mensais, iniciando em 30 (trinta) de Janeiro com o término em 30 (trinta) de Dezembro de cada exercício;

II – em cota - única, pagando as devidas parcelas de uma só vez, com desconto que o Chefe do Executivo estabelecer através de Decreto.

Art. 167 – Os contribuintes sujeitos a lançamentos **homologados**:

I – Fica o proprietário ou gerente, responsável de enviar até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a base de cálculo para o devido lançamento.

II – O pagamento será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada do mês subsequente.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 168 – A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, dentro do Território do Município.

Parágrafo 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2.º - O poder de polícia administrativa será exercida em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 169 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 170 - As taxas de licença serão devidas para:

- I – Localização do estabelecimentos;
- II – Fiscalização do funcionamento e das atividades licenciadas em horário normal;
- III – II – Fiscalização do funcionamento e das atividades licenciadas em horário especial;
- IV – Licença para a ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos;
- V – Licença para publicidade;
- VI – Execução de obras particulares;
- VII – Exercício da atividade do comércio ambulante;
- VIII- Vigilância sanitária;
- IX – Combate a incêndio (prevenção).

Art. 171 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou á prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos deste capítulo.

Parágrafo 1.º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio - econômico do Município, levarão em conta, os seguintes fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o seu meio ambiente;
- d) Condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de responsabilidade à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2.º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende da licença prévia da Administração Municipal para no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I – Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II – Executar obras particulares;
- III- Promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;
- IV- Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V- Promover publicidade mediante a utilização:
 - a) painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, auto - falantes qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo 3.º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após o pagamento da taxa de alteração de atividade comercial, industrial e outras, comprovadas com documentações legais.

Art. 172 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia ou temporária

SEÇÃO II EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 173 – Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I – A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II – A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

III – A liberação do prédio e a respectiva concessão de “habite-se” implica no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de licença;

VI – A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, executadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI – Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem prévio pagamento da taxa;

Art. 174 – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 175 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou de demolir prédios de qualquer característica, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder o parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, esta sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução da obra.

Parágrafo 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística.

Parágrafo 2.º - A licença conforme parágrafo 1.º, na impossibilidade do mesmo, fica a critério do Executivo Municipal, através de Decreto, definir as normas exigíveis de acordo com o caso.

Parágrafo 3.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 176 - Estão isentas dessa taxa:

I – A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 177 - A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a tabela em anexo a esse Código, devendo ser lançada e arrecadada.

SEÇÃO III DAS TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 178 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença para localização.

Parágrafo 1.º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 179 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

Parágrafo 1.º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3.º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de acesso à fiscalização.

Parágrafo 4.º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 180 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela em anexo, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 181 - Não incidem como horário especial, mesmo em horários após 18 (dezoito) horas, as seguinte atividades:

- I – Impressão e distribuição de jornais;
- II- Serviços de transportes coletivos;
- III- Institutos de educação e de assistência social;
- IV – Hospitais e congêneres.

Art. 182 - A licença para Localização será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1.º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 183 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 184 - A taxa de licença para Localização é dívida de acordo com a Tabela em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 185 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1.º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e ou/concedida.

Parágrafo 2.º - O sujeito passivo ó obrigado a comunicar a repartição do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I – Alteração social ou do ramo de atividade;
- II – Alterações físicas do estabelecimentos;
- III- Mudança de endereço.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 186 – A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização de estabelecimentos, far-se-á integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Parágrafo Único – não será permitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 187 – São isentos de pagamento de taxas de licença:

I – O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) – vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b) – engraxates ambulantes;
- c) – vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) – cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) – feiras de livros, exposições, concertos, retretes, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
- f) – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- g) – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- h) – As exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades religiosas, escolas sem fim lucrativos, orfanatos e asilos;

IV – As expressões de indicação e as placas relativas a:

- a) – hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- b) – Empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de obra, quando nos próprios locais;
- c) – Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO REGULAR
DA ATIVIDADE LICENCIADA

Art. 188 - A licença para o funcionamento será válida para o exercício, ou período em que for concedida, sendo a taxa cobrada juntamente com o licenciamento pela localização quando o primeiro licenciamento, e nos exercícios seguintes, pela verificação do funcionamento regular e das condições previamente licenciadas.

Parágrafo Único – A taxa de licença para Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município na seguinte conformidade:

- I – Total, se a atividade se iniciar em janeiro;
- II – Proporcional, total dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo numero de meses **a exercer as atividades.**

Art. 189 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 190 - O contribuinte que encerrar suas atividades, deve entrar com requerimento solicitando o cancelamento da licença, ficando imune de qualquer taxa, caso contrário, ficará sujeito às tributações regulamentares.

Art. 191 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela em anexo, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 192 – São isentos de pagamento de taxas de licença:

I – O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- g) – vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- h) – engraxates ambulantes;

- i) – vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- j) – cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- k) – feiras de livros, exposições, concertos, retretes, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
- l) – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

III – As exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IV – As expressões de indicação e as placas relativas a:

- d) – hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios
- e) – Empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de obra, quando nos próprios locais;
- f) – Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

SEÇÃO IX DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 193 - As pessoas citadas neste Código, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença as Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo 1.º – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 06 horas.

Parágrafo 2.º - Normas a serem obedecidas de conformidade de com o Executivo Municipal através de Decretos.

Art. 194 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença será cobrada de acordo com anexo, neste código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 195 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Art. 196 – considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 1.º – É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e outros utensílios semelhantes.

Parágrafo 2.º - Considera-se ainda, como comércio ambulante, o exercício em instalações individualmente sem estacionamento, instalação fixa.

Parágrafo 3.º - As indústrias de sorvetes serão inscritas para o comércio ambulante de seus produtos somente após levantamento da produção e a constatação da real necessidade.

Parágrafo 4.º - A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo Municipal, através de regulamento próprio, e terá como prioridade pessoas idosas, aposentadas que recebam até um salário mínimo mensal e os portadores de deficiência física comprovada, e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.

Parágrafo 5.º - A inscrição deverá ser permanente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Parágrafo 6.º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Parágrafo 7.º - É obrigatória a inscrição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 8.º - Não se incluem na exigência deste Artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 9.º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido de um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 197 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

DA ISENÇÃO

Art. 198 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante:

I – os portadores de deficiências física;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas ou assemelhados;

III- os engraxates;

IV – os comerciantes que venda diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinho de mão, cestas ou tabuleiros;

V – os beneficiários da previdência social, aposentados e pensionistas, que comprovarem não auferir no global, rendimentos superiores ao salário mínimo.

Art. 199 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – A taxa de licença de comércio ambulante, será recolhida na seguinte conformidade:

- I – Total, se a atividade se iniciar no primeiro mês do ano;
- II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- IV – antecipadamente, quando por dia.

Art. 200 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício da sua atividade.

Art. 201 - A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com o Anexo, e no período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo Único – No caso de atividade múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Art. 202 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenho, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou apresentativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo Único – Quanto a propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura.

Art. 203 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 204 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 205 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 206 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com o Anexo e com períodos nele indicados, devendo ser lançado e arrecadado.

DA ISENÇÃO

VII – São isentos da Taxa de Publicidade, desde que o seu conteúdo não tenha caráter publicitário:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas, bem como as de direção de estradas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto – socorros;
- c) placas colocadas em edifícios, portas de consultórios, de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e que não sejam de dimensão superior a 40 cm. X 20 cm.;
- g) placas indicativas, colocadas em locais de construções, contendo o nome da firma, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 207 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalente ao valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 208 - A fiscalização sanitária tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo 1.º - A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

Parágrafo 2.º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.

Parágrafo 3.º - Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

Parágrafo 4.º - A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo a saúde e a segurança da população.

Parágrafo 5.º - A taxa de licença Sanitária para habite-se, licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é devida e arrecadada de acordo com o Anexo, deste código.

SEÇÃO XIII DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS (prevenção)

Art. 209 - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios (prevenção), tem como fato gerador o poder de polícia, exercido através de normas de segurança estabelecidas e mantidas por vistorias.

Art. 210 - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios, incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, e nos edifícios residenciais com mais de um pavimento.

Parágrafo Único – A expedição de alvarás de localização, sua fiscalização e “habite-se”, ficarão condicionadas ao prévio recolhimento desta taxa.

Art. 211 - A receita proveniente da arrecadação desta taxa, integrará o fundo de reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, administrado pelo Conselho Diretor, na forma regulamentar.

Art. 212 - Os contribuintes a que se refere esta seção, poderão formar convênio com o Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência e orientação visando à prevenção de combates a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 213 - Os interessados deverão requerer a vistoria de seus estabelecimentos, segundo as normas a serem baixadas, cuja omissão implica em multa de 05 (cinco) Uf, quando lavrado o Auto de Infração, e de 03 (três) Uf, quando requerido fora do prazo.

Art. 214 - Compete ao Corpo de Bombeiros, destacamento sediado no Município a organização e reformulação das normas de vistorias e fiscalização de que trata o disposto nesta seção.

Art. 215 - Compete ao comando do destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sempre que se julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais e industriais, quando não dispuserem de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único – Poderá a juízo do Prefeito Municipal, em caso de risco eminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria, constituída uma de 03 (três) técnicos, sendo 01 (um) engenheiro, 01 (um) técnico em segurança e o comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado.

Art. 216 - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados nesta seção, não desobriga do pagamento da Taxa de combate contra incêndio prevista neste código.

Art. 217 - A taxa será calculada de acordo com o Anexo, deste código.

Art. 218 - O contribuinte é a pessoa física ou jurídica estabelecida e o proprietário de edifício residencial com mais de um pavimento.

Art. 219 - O lançamento será realizado, quando da abertura do estabelecimento ou expedição do “habite-se” e renovado anualmente após realizada nova vistoria.

SEÇÃO XIV DAS PENALIDADES PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 220 - As infrações das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outra normas de segurança de âmbito Estadual e Federal, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de até 10 (dez) Uf;
- III- multa equivalente ao dobro da sanção anterior, em cada reincidência;
- IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;
- V – denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do “habite-se”;

Parágrafo Único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização.

SEÇÃO V DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 221 – A taxa de ocupação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação permanente e/ ou provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 222 – Sem prejuízo de tributos e multas devidas, a Prefeitura aprenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 223 - A taxa de ocupação de vias e logradouros públicos será cobrada de acordo com o Anexo a este Código.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Art. 224 – A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Parágrafo 1.º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com o Anexo, deste Código.

Parágrafo 2.º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que for aplicado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 225 – Ficam isentos da taxa de expediente e taxa de protocolização:

I – Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram – se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II- Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavradas as condições nele estabelecidas;

III- Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO X DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 226 – O fato gerador das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1.º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida, como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público pelo executivo.

Parágrafo 2.º - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3.º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I – Raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II – Conservação e reparação do calçamento;
- III - Recondicionamento do meio-fio;
- IV- Melhoramentos ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V – Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI – Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII - Fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - Manutenção de lagos e fontes;
- IX - Manutenção e limpeza de imóveis territoriais urbanos.

Parágrafo 1.º - Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

Art. 227 - A base de cálculo para pagamento das taxas, dessa seção será de acordo com a Tabela em anexo a esse Código.

SEÇÃO II PENALIDADES

Art. 228 – Quando a remoção especial de lixo, referida nesta Seção, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 0,5 a 2,5 (meia a duas e meia) UF - unidades

fiscais do Município, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 229 – Contribuinte da taxa é o proprietário do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos nos Artigos Anteriores.

SEÇÃO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 230 – A taxa de iluminação pública – TIP, incidirá sobre imóveis situados em logradouros de domínio público e de livre acesso, servidos de iluminação pública e cálculo conforme Tabela que integra esse Código.

Parágrafo 1.º - Dos imóveis indicados neste artigo, serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança da taxa: as casas, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e demais unidades em que o imóvel for definido.

Parágrafo 2.º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, limítrofe a vias e logradouros públicos, beneficiados pelo serviço.

Parágrafo 3.º - Ficam excluídos da cobrança da taxa, os consumidores rurais, os órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo 4.º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada, constituirá como receita única e exclusivamente para operação, manutenção e aplicação do serviço.

Parágrafo 5.º – A cobrança da taxa de iluminação pública a que se refere esta seção, é de competência do Município, mediante convênio a ser celebrado com a CERON, ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a firmá-lo.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 231 - O valor a ser cobrado do contribuinte, será calculado mensalmente e lançado através do IPTU e terá como base de cálculo de acordo com a Tabela que integra esse Código.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 232 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos de acordo com Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 233 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único – Considera-se serviço de limpeza, a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros públicos.

Art. 234 - O custo despendido com a atividade do artigo anterior, será cobrado proporcionalmente, conforme Tabela que integra esse Código.

Art. 235 - O custo despendido com as atividades de limpeza pública será cobrado proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais de atuação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 236 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha do Município.

Art. 237 - A taxa não incide quanto a trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

Art. 238 - Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos de acordo com a SEÇÃO de Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 239 - A taxa calculada tomando-se por base a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limite com a via ou logradouro público, constante da tabela deste Código.

Parágrafo Único – O valor mínimo da testada a ser considerado para efeito de cálculo de taxa, não poderá ser inferior ao que corresponder a sete (07) metros lineares.

Art. 240 - A taxa de conservação de vias e logradouros poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se:

I – Em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II- Separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IX DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Art. 241 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 242 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 243 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação de serviço, cujo valor e forma de recolhimento serão objetos de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 244 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação, de acordo com o potencial de utilização do contribuinte.

CAPÍTULO XI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 245 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de Obras Públicas, tais como:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques e campos de desportos;

III- serviços de Obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicação em geral.

IV – proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação ou regularização de cursos d'água e irrigação;

V – construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VI – aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 246 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas aos estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo 1.º - Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2.º - O Prefeito com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras os benefícios para o usuário, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência fica, autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere esse Artigo.

Art. 247 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de Obras Públicas realizadas pela administração direta ou indireta Municipal, inclusive quando resultantes do convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Art. 248 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II – extraordinária, quando referentes a obras de menor interesse geral solicitado por menos de dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 249 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Parágrafo 2.º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 250 – A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II
DA DELIMITAÇÃO DE ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 251 – Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e seus respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 252 – Tanto nas obras de influência como nos índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 253 –A comissão a que se refere o Artigo anterior terá a seguinte composição:

I – quatro (04) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II – um (01) membro indicado pelo poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III- dois (02) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente, no interesse da comunidade.

Parágrafo 1.º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração. Sendo seu trabalho considerado de relevantes interesses para o Município.

Parágrafo 2.º A comissão encarregará seu trabalho com a entrega da proposta definido a zona de influência da obra ou conjunto de obras bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

Parágrafo 3.º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócios econômicos e urbanísticos.

Parágrafo 4.º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 254 – Para o cálculo de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II- dividirá, em planta, a zona de influência em partes correspondentes aos diversos índices e hierarquização de benefícios dos imóveis se for o caso;
- III- individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = \frac{HI \times AI}{E \cdot HF + E \cdot AF}$$

CMI = Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C = Custo da obra a ser ressarcido

HF = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

HI =

AI = Área territorial de cada imóvel.

AF = Área territorial de cada faixa.

E = Sinal de somatório

Art. 255 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra do seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela distribuição de melhoria;
- III- delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência sua área territorial e a faixa a que se pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único –O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 256 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão Fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 257 –Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 258 – A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III- prazo para reclamação.

Parágrafo Único –Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III- número de prestações.

Art. 259 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 260 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – O pagamento de uma só vez, com desconto de (20%) vinte por cento, se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;

II – No pagamento parcelado incidirá juro de um por cento (1%) ao mês e as parcelas terão seus valores vinculados a UFIR.

Art. 261 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior fixador fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 262 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 263 – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 264 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 265 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 266 – O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, distribuídas nesta Lei ao Órgão Fazendário da Prefeitura.

Art. 267 – Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, trinta por cento (30%) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único – No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para a aplicação em obras geradoras do tributo.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I

Art. 268 – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 269 – A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 270 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à consulta, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação a consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado;

II – Que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

Art. 271 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data modificada.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 272 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a atualização monetária e oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 273 - A autoridade administrativa promoverá resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DOS PRAZOS

Art. 274 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se a sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou data certa para o Pagamento das obrigações tributárias.

Art. 275 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista nesta Artigo, início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Art. 276 – O Prefeito através de Decreto poderá estabelecer pagamentos de tributos municipais em cota única com desconto a ser estipulado, não ultrapassando o valor do desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 277 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente da ação fiscal, importará na cobrança:

I – Da cobrança em conjunto do tributo com multas, juros e correções monetárias, de acordo com o Anexo, deste Código;

II – Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 278 - O pagamento poderá ser efetuado por quaisquer das seguintes modalidades:

I – Em moeda corrente do País;

II – Em cheque.

Parágrafo 1.º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo município.

Parágrafo 2.º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 279 - O pagamento de um crédito tributário não crédito tributário importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 280 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 281 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com sujeito passivo da obrigação tributária, transação mútua, que importe em prevenir ou terminar litígio e conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 282 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – A diminuta importância de crédito tributário;
- IV – As considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
- V – As condições peculiares a determinadas regiões do território municipal.

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE

Art. 283 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio, renda ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3.º deste Artigo.
- c) De partidos políticos;
- d) De templos religiosos de qualquer culto;
- e) De entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo 1.º - O disposto na alínea “a” deste Artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto da promessa de compra e venda;

Parágrafo 2.º - O disposto na alínea “a” deste Artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil;

Parágrafo 3.º - O disposto na alínea “b” deste Artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 284 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição nesta Código ou em Lei a ele subsequente.

Art. 285 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a Lei que a conceder não impuser condição ao beneficiários;

II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo 1.º – O requerimento referido no inciso II deste Artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso de imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento, no ano.

Parágrafo 2.º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3.º - No despacho que estiver a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4.º - O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO VII DO DEPÓSITO

Art. 286 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista na seção de Decadência;

II – Para atribuir efeito suspensivo;

- a) Na seção da administração tributária e seus artigos;
- b) A reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- c) A qualquer outro ato a ele imperado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 287 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II – Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III- Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 288 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II – Pelo próprio sujeito passivo, nos casos:

- a) lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III – Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 289 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 290 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – Em moeda corrente do país;

II – Em cheque.

Parágrafo 1.º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

Parágrafo 2.º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 291 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I – Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES ESPECIAIS

Art. 292 – Lei estabelecerá normas para a concessão de isenções especiais dos tributos municipais e entidades filantrópicas, sociais e religiosas, bem como às pessoas comprovadamente carentes.

SEÇÃO IX DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 293 – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 294 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Art. 295 – Aos contribuintes é facultado reclamar a assistência referida no artigo anterior, aos órgãos responsáveis.

Art. 296 – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolorosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 297 – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 298 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

SEÇÃO X DO SUJEITO PASSIVO

Art. 299 – O sujeito da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte:

e) – Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 300 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente, pelos débitos existentes relativos a bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- O espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes à data de abertura da sucessão;

III- O sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou meação.

Art. 301 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for denominação ou ainda sob forma individual.

Art. 302 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial. Industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II- Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramos de comércio, indústria ou profissão.

Art. 303 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1.º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2.º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 05 (cinco) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 304 - O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 305 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos p/ obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidades nos demais casos.

Art. 306 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 307 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação, ou dela conseqüentes.

Art. 308 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO XI DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 309 – Até o último dia do exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 310 – Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – quanto aos termos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário da zona fiscal, por metro quadrado do terreno, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário dos fatores corretivos dos coeficientes de majoração a saber: topografia, pedologia, nível, benfeitorias e de conservação da construção.

II – quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações da edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
- c) valores do padrão de construção;
- d) valor em função da ocupação e dotado de pavimentação.

Parágrafo 1.º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere o Artigo, o órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em dada período.

Parágrafo 2.º - Além dos recursos próprios o órgão Fazendário poderá constituir comissões com participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados, ou de outros Municípios.

Parágrafo 3.º - O órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índice representativos da variação da UFIR ou outro título que a substitua.
- b) Investimentos públicos executados ou em execução;
- c) Disposição da legislação urbanística;
- d) Outros fatores pertinentes.

Art. 311 – Para à atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação da UFIR, outro que o substitua, relativos aos meses de Dezembro do ano anterior e do primeiro dia útil do ano vindouro.

SEÇÃO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 312 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da UFIR ou outro fator que a substitua.

Parágrafo 1.º - A correção monetária prevista neste Artigo anterior, aplicar-se-á inclusive quando os débitos cuja cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo 2.º - No caso deste Artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste caput.

Parágrafo 3.º - A correção monetária prevista neste caput aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 313 – A atualização monetária a que se refere este Artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das UFIR'S, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria Ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da UFIR, fixado para o mês do efetivo pagamento
Coeficiente =-----
Valor nominal da UFIR, fixado para o mês em que o pagamento deveria Ter sido efetuado.

Art. 314 – A correção prevista no Artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

CAPITULO XIII
SEÇÃO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 315 – Caberá ao Fisco, organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços;

III- Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 316 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território de Município, sujeitos ao imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de serviços urbanos.

Art. 317 – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 318 – O Cadastro de Comerciantes Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 319 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, responsável legal pelo seu estabelecimento comercial, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 320 – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios e no máximo até 30 (trinta) dias após.

Art. 321 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implica à aceitação pelo Fisco, que poderá retê-las a qualquer época, independentemente da prévia ressalva ou comunicação.

Art. 322 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 323 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo 1.º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Parágrafo 2.º - A cessão das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 324 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 325 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente:

Parágrafo 1.º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I – O proprietário ou seu representante legal, ou seu respectivo possuidor a qualquer título;

II – Qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- O compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo 2.º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Parágrafo 3.º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Parágrafo 4.º - Em caso de litígio sobre o imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo 5.º - Incluem –se também na situação prevista no parágrafo 4º, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 326 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 327 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 328 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão Tributário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributável;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, à aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 329 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente ou revogada.

Parágrafo 1.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2.º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO III DA DECADÊNCIA

Art. 330 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 331 – Ocorrendo a decadência, será instaurada sindicância para a apuração da responsabilidade, devendo o faltoso, ressarcir Fazenda Pública Municipal do tributo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 332 – O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha deste dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade a ser exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fatos indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1.º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2.º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste Artigo; expirado este prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-

se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 333 – Serão objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) imposto sobre transmissão de bens imóveis;
- c) as taxas de serviços urbanos;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a pedido de requerimento da parte interessada;
- e) serviços de fiscalização de localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- f) contribuição de melhoria;

II - por homologação: o imposto sobre serviços de qualquer natureza

III – por declaração: os tributos não relacionados nos ítems anteriores.

Parágrafo Único – O lançamento efetuado de ofício, é revisto nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada a quem de direito, na forma e no prazo previsto da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender no prazo e na forma de
- c) legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- d) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- e) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- f) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude e simulação;
- h) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião de lançamento anterior;
- i) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- j) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- k) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 334 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 335– A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – comunicação ou aviso direto;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III- publicação em órgão da imprensa local;
- IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO V DA COBRANÇA

Art. 336 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste Artigo a cobrança de contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 337 – O calendário a que se refere o Artigo anterior poderá através de Decreto, rever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 338 – Na cobrança a menor do tributo ou na penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Art. 339 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida.

Parágrafo 1.º - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Parágrafo 2.º - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO:

Art. 340 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em (5) cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Art. 341 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do Artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da Legislação aplicável.

Parágrafo 1.º - O servidor fazendário, responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos que, por culpa sua, deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2.º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar de prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 342 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II- Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

V – For constatado o pagamento do tributo e por erro administrativo não constar a baixa ou pagamento do mesmo.

Parágrafo Único – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado aos

termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 343 – O pagamento poderá ser efetuado em Agência Bancárias do Município, por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do país;

II – cheque;

III- vale postal.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 344 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 345 – O pagamento não implica quitação de crédito fiscal valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 346 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 347 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênio com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos vedada a atribuição de qualquer

parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 348 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para, pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – o número de prestação não excederá a 20 (vinte) parcelas e não poderá o valor de cada parcela ser inferior a uma (01) UF – Unidade Fiscal, e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

III- o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação a UFIR, ou outro título que a substitua;

IV – o não pagamento de três (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independe do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa para, imediata cobrança executiva.

Art. 349 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado de terceiros em benefícios daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Da revogação de ofício ou parcelamento, em consequência de dolo simulação de benefícios daquele, não se computará, para efeito da prescrição

do direito à cobrança de crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 350 – Constitui Dívida Ativa Tributária ou não Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de qualquer infração à legislação tributária, inscrita pela repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Lei n.º 4.320 de 17/03/64, com alterações posteriores, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 351 - Qualquer valor cuja cobrança se atribuída ao Município, será considerada Dívida Ativa.

Art. 352 – A Dívida Ativa Tributária goza da presunção certeza de liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere esse Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 353 – O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou em Contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou o ato da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1.º - A certidão de dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobas numa única certidão.

Parágrafo 3.º - O termo da inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Artigo.

Art. 354 - A Cobrança da Dívida poderá ser iniciada por:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo, as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.980 e do Código de Processo Civil.

Art. 355 - Serão cancelados os débitos de contribuintes que já faleceram ,sem deixar bens que expressem o valor, da seguinte forma:

I – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos legais;

II- O cancelamento será determinado de ofício, desde que fiquem comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 356 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente a vista de guias em 2(duas) vias, expedidas pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

I – O recebimento de honorários advocatícios devidos pela cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa dependerá de normatização através de lei específica.

Art. 357 - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I – O nome do devedor e endereço;

II- O número da inscrição da dívida;

III- A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – As custas Judiciais.

Art. 358 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

I – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, o servidor responsável fica obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

II – O disposto neste Artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 359 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária, mencionados nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 360 - Encaminhada a certidão da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 361 – Poderá o Município, antes de iniciar a cobrança judicial da Dívida Fiscal, notificar o contribuinte devedor de tal medida concedendo-o o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a quitação do débito.

Art. 362 - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão, sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo Único – Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de uma unidade padrão fiscal do município será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal, para arquivamento.

Art. 363 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida de conformidade com o que preceitua esse Código, na forma de parcelamento, na fase de:

I – se na fase de liquidação amigável do débito:

- a) após a confissão do débito;
- b) proposta do Assessor Jurídico;
- c) deferimento do Secretário Municipal;

II – se ajuizada a cobrança:

- a) mediante petição em conjunto, após proposta do Assessor Jurídico
- b) concordância do Secretário Municipal;

Parágrafo 1.º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo 2.º - A Assessoria Jurídica representará em juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

Parágrafo 3.º - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Assessoria Jurídica requererá a remoção para o depósito municipal.

Parágrafo 4.º - O encarregado do depósito municipal será o depositário fiel dos bens.

Parágrafo 5.º - A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

SEÇÃO X DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 364 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que tenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 365 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste Artigo.

Art. 366 – A expedição da certidão não impede o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo a cobrança de débito, posteriormente apurado.

Art. 367 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressaltar a existência de créditos:

I – Não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III- Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 368 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, concederá licença para construção ou reforma e “habite-se”, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 369 - A certidão Negativa expedida terá a validade determinada pelo órgão expedidor, não ultrapassando a 90 (noventa) dias.

Art. 370 – A certidão Negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 371 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa de tributos a que estiverem sujeitos, esses cessionários ou de quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 372 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este Artigo.

CAPITULO IX SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 373 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovante dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1.º - O disposto neste Artigo aplica-se, inclusive, às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão do crédito tributário.

Parágrafo 2.º - Para os efeitos da Legislação Tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excedentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3.º - O contribuinte que, sistematicamente se recusar a exhibir a fiscalização livros, documentos fiscais, embarçar ou procurar atos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 374 – Mediante a intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escriturários e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- os inquilinos e os titulares do direito usufruto, uso habitação;

VIII - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste Artigo não abrange prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja realmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 375 - Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste Artigo:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio;

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 376 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários e o seu lançamento e fiscalização.

Art. 377 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma de fiscalização aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo 1.º - A legislação de que trata o “caput” deste Artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2.º - Os termos a que se refere este Artigo serão lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere esse Artigo.

Parágrafo 3.º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4.º - As autoridades da administração fiscal do município, poderão requisitar de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 378 – Notas e livros fiscais a que se referes o Artigo 385, serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Art. 379 - Compete à administração fazendária municipal, através de seus órgão especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1.º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2.º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal, pelo período por este fixado.

Art. 380 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 381 - A omissão das formalidades legais ou intuito de fraude fiscal na escrita fiscal enseja a sua desclassificação, facultando administração, o arbitramento dos diversos valores.

Art. 382 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, da penalidade ou dos juros, ainda que já lançados e pagos.

Art. 383 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da fazenda municipal, de qualquer informação em razão de ofício sobre a situação econômico - financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1.º - Excetua-se do disposto neste Artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a união, estados e outros municípios.

Parágrafo 2.º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 384 - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tenha conhecimento de infração à Legislação Tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

Parágrafo 1.º - Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamações contra lançamento, inclusive

quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação do arquivamento.

Art. 385 - Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual ou a metade da aplicável ao agente

responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido pelo responsável.

Parágrafo 1.º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor, a quem serão assegurados, amplo direito de defesa.

Parágrafo 2.º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de serem arrecadados por culpa do servidor, ser superior a 10 % (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, à título de remuneração, o Secretário Municipal determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez seja recolhido a importância excedente daquele limite.

Art. 386 - Não será de responsabilidade do servidor, a omissão que praticar o pagamento do tributo, cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas, pelo seu chefe imediato.

Art. 387 - Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 388 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o Secretário Municipal, após a aplicação da pena da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

SEÇÃO III TERMO DE OCORRÊNCIAS

Art. 389 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será

expedida, contra o infrator, Termo de Ocorrências para que, no prazo de até 08(oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1.º - Esgotado o prazo de que este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2.º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Termo de Ocorrências.

Art. 390 - O Termo de Ocorrência será feito em folha destacada de documento próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes.

I – Nome do notificado;

II- Local, dia e hora da lavratura;

III- Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa devidos;

V – Assinatura do notificante.

Art. 391 - Não caberá Termo de Ocorrência, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II- Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- Quando for manifesto o ânimo de sonegar:

IV – Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última Termo de Ocorrências.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMIANR

Art. 392 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator de 7 (sete) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1.º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo 2.º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 393 - A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará em cópia, com o “ciente” do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III- descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;

V – assinatura do notificado.

Parágrafo 1.º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que nesse local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2.º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4.º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, aos fiscalizados ou infratores:

I – analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II – aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III- aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Parágrafo 6.º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 394 - Considera-se, ainda, convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

I – quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação.

Art. 395 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária Municipal.

Art. 396 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, e será acompanhada de provas ou indicará

os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 397 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 398 – O servidor fazendário competente, ao constar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; e referência ao de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VI – Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou do representante mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 399 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 400 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto autuado, ao seu representante ou ao proposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de (30) trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator e se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

Art. 401 – A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, no término do prazo, contado esta data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou qualquer jornal de circulação local.

Art. 402 – As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão notificados no processo e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observadas nesse Código.

Art. 403 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 404 – Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Parágrafo Único – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 405 – Salvo os casos expressamente ressalvadas em Lei, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 406 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quando às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas como responsáveis;
- b) Dos mandatários propostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 407 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com infração.

SEÇÃO VII AUTO DE APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 408 – Poderão se apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo suspeita fundada de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado ou moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 409 – Da apreensão lavrar-se-á com os elementos do auto de infração, observando-se as normas no que diz a esse assunto neste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 410 – O documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 411 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessário a prova.

Art. 412 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta), dias após a apreensão, serão

os bens levados a hasta pública ou leilão, de conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo 1.º - Quando apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social, mediante recibo de comprovação da posse da devida mercadoria.

Parágrafo 2.º - Apurando-se, a venda em hasta pública ou leilão a importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO VIII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 413 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 414 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionada em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais retornou conhecida a infração.

Art. 415 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 416 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – notificação de lançamento;

II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III- representações.

Parágrafo Único – A emissão de algum dos documentos mencionados neste Artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente da intimação.

Art. 417 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo:

I – Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;

III- Com lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV- Com lavratura de auto de infração;

V – Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 418 – Ao sujeito passivo é facultado de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento ou do prazo.

Art. 419 – Na reclamação ou defesa, apresentado por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de (3).

Art. 420 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticarem os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo.

Art. 421 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III IMPUGNAÇÃO

Art. 422 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá por petição, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou de recebimento do aviso.

Art. 423 - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III- Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – O objetivo visado.

Art. 424 - O impugnado será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 425 - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 426 – Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1.º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2.º - Julgada improcedente a impugnação, será concedido um novo prazo para pagamento.

Art. 427 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias porventura depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 428 - - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 429 - Findos os prazos o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a (30) trinta dias, em que uma ou outra devam ser produzida.

Art. 430 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 431 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas.

Art. 432 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 433 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de órgãos Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO V
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 434 – Findo o prazo para produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3.º - A autoridade não fica restrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas proferidas no processo.

Parágrafo 4.º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção DAS PROVAS, prosseguindo – se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 435 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente seus defeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Titular da Fazenda Municipal, juntamente com o Prefeito Municipal, formarão uma comissão julgadora.

Art. 436 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade da primeira instância.

SEÇÃO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 437 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 438 – A ciência da decisão aplicam-se normas e os prazos estabelecidos de acordo com este Código.

Art. 439 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um Único processo fiscal.

SEÇÃO VII DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 440 – Nem um recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

Parágrafo 1.º – Quando a importância total em litígio exceder 4 (quatro) Unidade Fiscal, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2.º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

Parágrafo 3.º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida do prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não forem suficientes para a liquidação de débito.

Art. 441 – No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar suas expressas aquiescência.

Parágrafo 1.º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2.º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que

restava quando protocolado a requerimento da prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3.º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma corrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 442 – Recusado dois(2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo ao que lhe estava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 443 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1.º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2.º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidas ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3.º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4.º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 444 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a (4) quatro Unidades Fiscais – UF.

Parágrafo 1.º - Se autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste Artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2.º - Constitui falta exaçaõ no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 445 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 446 – As decisões definidas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de 20 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença do valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando são satisfeitos o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda , se houver ocorrido doação, devidamente fundamentada;

VI – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão da cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

SEÇÃO X DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 447 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 448 – Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, exoneração ou redução de tributos municipais exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo Único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 449 –Fica instituída a Unidade Fiscal – UF, no valor de 20 (vinte) UFIR ou Bônus que a substitua.

I - O poder executivo, através de ato próprio fixará, mensalmente, no 1.º dia útil, do exercício corrente.

II – Será corrigida com base na variação da UFIR, assim que houver alteração da mesma.

Art. 450 - Fica o Executivo Municipal responsável de determinar as normas legais na tramitação e regras de cemitério, através de regulamento.

Parágrafo Único – Os valores das taxas de cemitério, ficam a critério do Anexo, que integra a este Código, ou posterior regularização conforme artigo anterior.

Art. 451 - O Secretário Municipal, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário, quando, discutido judicialmente:

I – O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II – A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III- O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito interno, o poder judiciário decidir favoravelmente a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A transação limitar-se-á a obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento;

VI – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII – deixar de entregar documentos de informações fiscais exigidos em lei ou regulamento;

VIII- omitir ou indicar, incorretamente, dados em documentos de informações fiscais ou em documentos de arrecadação de tributos.

Art. 452 – Serão desprezadas:

I - as frações de até R\$ 0,09 (nove centavos), na apuração do valor mensal dos imóveis, para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria.

II – as frações de R\$ 0,09 (nove centavos) da Unidade Mensal, quando esta servir de base de cálculo dos tributos e multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo Único – Estas frações serão adequadas à realidade sempre no término para o início do exercício, por ato do executivo municipal para vigorar no a partir do 1.º dia útil do exercício seguinte.

Art. 453 – Todos os atos relativos à matéria serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 454 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala cedidas ao patrimônio Municipal;

III- Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 455 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 456 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, constituirá uma Comissão Municipal, com no mínimo 02 (dois) membros do Legislativo Municipal, se houver necessidade no objetivo de ser alterada divisão, a área rural do Município em zonas de avaliação para o cálculo do I.T.B.I.

Parágrafo Único – O município deverá ser dividido em 04 (quatro) zonas em valores decrescentes de avaliação de I a IV.

Art. 457 – O cálculo será efetuado com base na Unidade Fiscal - UF, mensalmente de conformidade com a zona localizada.

Art. 458 - Consideram-se integrados à presente Lei, as tabelas dos Anexos I a XVIII que a acompanham.

Art. 459 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, podendo ser revista em conformidade com a realidade Tributária Nacional.

Art. 460 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1.º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2.º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

ART. 461 – Fica revogada a Lei nº 088/90, de 21 de Dezembro de 1.990, e suas alterações.

Art. 462 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2.000, revogadas as disposições em contrário.

CABIXI – RO, 20 de dezembro de 1.999

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

I – IPTU.....1% sobre o valor venal.

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ALÍQUOTA PROGRESSIVA SOBRE O VALOR VENAL:

II – até um ano	2%
III- até dois anos.....	4%
IV- até três anos.....	6%
V- até quatro anos.....	8%
VI- após quatro anos.....	10%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
001 -	Médicos, inclusive análises clínicas, Eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....		4%
002 -	Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; ...		4%
003 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;		4%
004 -	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos protéticos (prótese dentária).....		4%
005 -	Médico, dentista, veterinário, advogados, Pressionados, economistas, engenheiros, Arquitetos e urbanistas, por mês.....		5%
006 -	Contadores, auditores, guarda-livros técnicos.....		5%
007 -	Intermediários ou mediadores de negócios		5%
008 -	Demais profissionais autônomos.....		5%
009 -	Representações Comerciais.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
010	– assistência médica e congêneres previstos nos itens I ao V desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;		5%
011	- Planos de saúde, prestados por empresa que esteja incluído nos itens I a 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano;		5%
012	– Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;		5%
013	– Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;.....		5%
014	– Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;		5%
015	– Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;.....		5%
016	– Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
017	– Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;		5%
018	– Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive públicas, parques e jardins;.....		5%
019	– Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;.....		5%
020	– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;		5%
021	– Incineração de resíduos quaisquer;.....		5%
022	– Limpeza de chaminés;.....		5%
023	– Saneamento ambiental e congêneres;.....		5%
024	– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;.....		5%
025	– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;.....		5%
026	– Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
027-	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) autônomos ou empresas.....		5%
028-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;.....		5%
029-	Traduções e interpretações;.....		5%
030-	Avaliação de bens;		5%
031 -	Datilográfia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;.....		5%
032 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer;.....		5%
033-	A aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;.....		5%
034 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeita ao ICM'S).....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
035 –	Demolição.....		5%
036 –	Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeita ao ICM'S).....		5%
037–	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;.....		5%
038 –	Florestamento e reflorestamento.....		5%
039 –	Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.....		5%
040 –	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM'S.		5%
041 –	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisorias.....		5%
042 –	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....		2%
043 –	Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.....		5%
044 –	Organização de festas: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM'S.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
045	–Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios (inclusive atividades ambulantes).....		5%
046	–Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		5%
047	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;.....		5%
048	– A agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		5%
049	– Transporte de natureza estritamente Municipal –ônibus para linha concessionada (dentro Município)por mês...		5%
	a)Táxis – por semestre.....	2	
	b)Outros – por ano.....	4	
050	- Serviço de carga, descarga e arrumação de mercadorias		2%
051	– Serviços de Auto Escolas, Despachantes e comissários de despachos, por mês.....		5%
052	– Serviços de Fotocopiadoras em geral (xerox, etc.).....		5%
053	– Escolas de informática, computação.....		3%
054	– Agenciamento, aluguel, corretagens planejamentos, Administração, intermediação de qualquer natureza....		5%
055	– Arrendamento e aluguel de bens móveis, pelo processo “leasing”		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
056	Serviços especializados de reparação e manutenção de bombas de gasolina e aeronaves.....		5%
057	Escritório de contabilidade.....		3%
058	Locação de bens imóveis.....		5%
059	Instalação e montagens de equipamentos de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica		5%
060	Instalação e ampliação de redes telefônicas e assemelhados.....		5%
061	Clínicas médicas, inclusive laboratórios de análises clínicas e radiológicas (inclusive bancos de coleta de material e a central em outro Município).....		5%
062	Ensino de qualquer grau ou natureza.....		2%
063	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica a sujeito sujeito a imposto		5%
064	Vigilância, limpeza de bens, raspagem e lustração de assoalhos.....		3%
065	Diversões Públicas em geral, inclusive serviços em portarias (ingressos, etc.).....		10%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
066	Demais atividades de prestação de serviços		5%
067	Serviços de carpinteiros, pedreiros.....		3%
068-	Serviços em pinturas de residências ou assemelhados.....		3%
069	Serviços de fretes em geral, com veículos automotores de qualquer espécie.....		3%
070	Serviços em beneficiamentos em geral de cereais.....		5%
071	Serviços de Mecânicas, auto elétricas, inclusive pinturas em automóveis ou assemelhados.....		5%
072	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....		5%
073	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens, deste anexo.		5%
074	Agentes de propriedades industriais.....		5%
075	Agentes de propriedade artística ou literária.....		5%
076	Leilão.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
077	Regulação de sinistros cobertos por cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de Seguro.....		5%
081	Armazenamento, depósito, carga, descarga arrumação de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas funcionar pelo Banco Central).....		5%
082	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....		5%
083	Vigilância ou segurança de pessoas e bens...		5%
084	Transporte, coleta, remessa de bens ou valores, dentro do território do Município.....		5%
085	DIVERSÕES PÚBLICAS:		
	a) cinemas e congêneres.....		5%
	b) bilhares, boliches, bolão e outros jogos.....		5%
	c) exposições com cobrança de ingressos.....		5%
	d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....		5%
	e) jogos eletrônicos.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....		5%
	g) corrida de animais.....		5%
	h) circos, parques e rodeios.....		5%
086	– Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....		5%
087	– Fornecimento de música, conjuntos, shows, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)....		5%
088	– Gravação e distribuição de filmes e video-teipes		5%
089	– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e trucagem.....		5%
086	– Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....		5%
087	– Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM'S).....		5%
088	– Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos motores, elevadores ou de quaisquer objetos(exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM'S).....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
089	Recondicionamento de motores(exceto o valor de peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM'S.....		5%
090	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....		5%
091	Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....		5%
092	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....		5%
093	Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....		5%
094	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....		5%
095	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....		5%
096	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
097 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		5%
098 –	Funerais.....		5%
099 –	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento.....		5%
100 –	Tintura e lavanderia.....		5%
101 –	Taxidermia.....		5%
102 –	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão – de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		5%
103 –	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).....		5%
104 -	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....		5%
105 –	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração; capazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....		5%
106 –	Advogados.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
107	Cobrança e recebimentos por contas de terceiros, não inclusive direitos naturais, protestos, devolução de títulos pagos manutenção de títulos vencidos fornecimentos e posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este bem abrange também os serviços prestados por instituições).....		5%
	autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....		5%
108	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).....		5%
109	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município – prestadora do serviço (Teleron)....		5%
110	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não constado nos demais itens.....		5%
111	Serviços de desdobramentos e beneficiamento de madeiras em geral.....		5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
QUALQUER NATUREZA – ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL	RECEITA MENSAL
112	Serviços em marcenarias.....		5%

NOTA :

I – Alíquota será acrescida de 10% (dez por cento), em relação ao profissional não habilitado, que tenha como auxiliar, mais de dois empregados não habilitados.

II – As atividades com renda mensal, que exercem suas atividades mensais, pagarão mensalmente suas parcelas ou a critério do Fisco através de Decreto.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
001 -	Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de benefícios de algodão, café, arroz, fibras em geral, escolas, hospitais, sanatórios, casas de saúde – por m2 de área utilizada.....	0,03
002 -	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, postos de gasolina, cinemas, teatros, empresas de transportes coletivos – por m2 de área utilizada.....	0,03
003 –	Comércio de bebidas e gêneros alimentícios, consultórios ou clínicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, casas lotéricas e de apostas, fotos, floriculturas, distribuidora de gelo, agências de turismo e viagens, casas de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, bancas de jornais e revistas, locadoras de veículos, garagens e estabelecimentos, farmácias, laboratório de análises clínicas e radiológicas, rádios televisões e jornais – por m2 de área utilizada.....	0,03
004 –	Imobiliárias e Transportadoras, p/ m2...	0,03
005 –	Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento-p/m2.....	0,03
006 –	Estabelecimentos hospitalares p/m2.....	0,03

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
007	– Empresas de produtos agropecuários p/m2.....	0,03
008	– Relojoarias e joalheirias ou consertos p/m2.....	0,03
009	– Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de negócios, agência de passagens e turismo p/m2.....	0,03
010	– Grupos teatrais, associações e outros p/ m2.....	0,03
011	– Postos de serviços p/ m2.....	0,03
012	– Oficinas e consertos em geral p/ m2.....	0,03
013	– Atividades de sapateiros, costureiro, alfaiate, eletricista encanador, instalador, tinturas, lavanderias e outros do gênero com estabelecimento fixo p/ m2	0,03
014	– Borracharias, lavatórios e outros postos de serviços para carro ou máquinas p/ m2	0,03
015	– Depósitos de inflamáveis e similares p/ m2	0,03
016	– Escritório de contabilidade, planejamento, arquitetura e outros p/ m2.....	0,03

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
017	– Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura desenho similares p/ m2.....	0,03
018	– Ensino de qualquer grau e natureza p/ m2.....	0,03
019	– Comércio em geral p/ m2.....	0,03
020	– Clubes sociais, recreativos, jardins ecológicos, entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas–por/ano/m2.....	0,03
021	- Atividades extrativas, quando localizadas em área rural, fixo anual / m2.....	0,03
022	- Taxa mínima da atividades localizadas no município, anual / m2.....	0,03
023	– feiras livres (venda de hortaliças, frutas:	
	a) por mês.....	0,40
	b) por ano.....	0,80
024	– Feiras livros, roupas, confecções em geral:	
	a) por mês.....	0,60
	b) por ano.....	1,10
025	– Profissionais autônomos em geral.....	0,03

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO		

026 -	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>	POR DIA	POR MÊS POR ANO	
	a) Bilhares, “Snooker”, por mesa.....	-	0,06	0,48
	b) Mini-bilhar ou assemelhado, por mesa		0,03	0,15
	c) jogos lícitos, cartazes, xadrez, damas, vídeo – games, dominós ou assem;.....	0,09	0,18	0,72
	d) Bolão, boliches e assemelhados p/m2			0,018
	e) Espetáculos circenses:			
	I - com capacidade até 500 pessoas.....	0,50	1,90	-
	II- com capacidade de mais de 500 pessoas	0,77	2,35	-
	 g) Bailes de qualquer natureza ou espécies, Realizados em qualquer local, excluídos Clubes recreativos sem fins lucrativos....	1,00	2,32	5,80
	 h) Cabarés, boates, restaurantes, dançantes, Discotecas e Quaisquer outros estabelecimentos assem; P/ M2.....			0,03
	 h) Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido.....	0,94	1,07	2,00
	 i) Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados.....	0,50	1,90	-
	 j) Demais atividades de diversões públicas.....	1,00	1,68	-

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
--------	---------------	--------------

026 - **DIVERSÕES PUBLICAS:** **POR DIA POR MÊS POR ANO**

NOTA: I – O resultado obtido da taxa nos ítems de cálculos fixos anuais deste anexo, será dividido por 12, multiplicado pelo número de meses, para qual foi solicitado o alvará, quando o mesmo for requerido pelo proprietário do estabelecimento, para funcionar em determinado período do ano.

NOTA: Os cálculos neste anexo, e quando a área a ser licenciada ultrapassar a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), terá uma redução de 30% (trinta por cento) e quando ultrapassar a 400 m²(quatrocentos metros quadrados), terá o desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor a ser cobrado do cálculo do alvará ou serviço de fiscalização de alvará de localização e ou/ funcionamento.

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES LICENCIADAS.**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
001 -	Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de benefícios de algodão, café, arroz, fibras em geral, escolas, hospitais, sanatórios, casas de saúde – por m2 de área utilizada.....	0,04
002 -	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, postos de gasolina, cinemas, teatros, empresas de transportes coletivos – por m2 de área utilizada.....	0,04
003 –	Comércio de bebidas e gêneros alimentícios, consultórios ou clínicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, casas lotarias e de apostas, fotos, floricultura, distribuidora de gelo, agências de turismo e viagens, casas de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, bancas de jornais e revistas, locadoras de veículos, garagens e estabelecimentos, farmácias, laboratório de análises clínicas e radiológicas, rádios televisões e jornais – por m2 de área utilizada.....	0,04
004 –	Imobiliárias e Transportadoras, p/ m2...	0,04
005 –	Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento-p/m2.....	0,04
006 –	Estabelecimentos hospitalares p/m2.....	0,04

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES LICENCIADAS.**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
007	– Empresas de produtos agropecuários p/m2.....	0,04
008	– Relojoarias e joalheiras ou consertos p/m2.....	0,04
009	– Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de negócios, agência de passagens e turismo p/m2.....	0,04
010	– Grupos teatrais, associações e outros p/ m2.....	0,04
011	– Postos de serviços p/ m2.....	0,04
012	– Propaganda com aparelhagem de som, com ou sem veículo:	
	a) por dia.....	0,80
	b) por mês.....	1,50
	c) por ano.....	3,00
013	– Oficinas e consertos em geral p/ m2.....	0,04
014	– Atividades de sapateiros, costureiro, alfaiate, eletricista encanador, instalador, tinturas, lavanderias e outros do gênero com estabelecimento fixo p/ m2	0,04
015	– Borracharias, lavatórios e outros postos de serviços pa- ra carro ou máquinas p/ m2	0,04

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES LICENCIADAS.**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
016	– Depósitos de inflamáveis e similares p/ m2	0,04
017	– Escritório de contabilidade, planejamento, arquitetura e outros p/ m2.....	0,04
018	– Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura desenho similares p/ m2.....	0,04
019	– Ensino de qualquer grau e natureza p/ m2.....	0,04
020	– Comércio em geral p/ m2.....	0,04
021	– Clubes sociais, recreativos, jardins ecológicos, entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas–por/ano/m2.....	0,04
022	- Atividades extrativas, quando localizadas em área rural, fixo anual / m2.....	0,04
023	- Taxa mínima da atividades localizadas no município, anual / m2.....	0,04
024	– feiras livres (venda de hortaliças, frutas:	
	a) por mês.....	0,40
	b) por ano.....	0,80
025	– Feiras livres, roupas, confecções em geral:	
	a) por mês.....	0,60
	b) por ano.....	1,10
026	– Profissionais autônomos em geral.....	0,04

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO
 FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES LICENCIADAS.**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO		
		<u>.UF P/</u>		
027 - DIVERSÕES PÚBLICAS:		POR DIA	POR MÊS POR ANO	
a)	Bilhares, “Snooker”, por mesa.....	-	0,10	0,60
b)	Mini-bilhar ou assemelhado, por mesa		0,09	0,35
c)	jogos lícitos, cartazes, xadrez, damas, vídeo – games, dominós ou assem;.....	0,18	0,38	1,00
d)	Demais jogos eletrônicos.....			2,00
e)	Bolão, boliches e assemelhados p/m2			0,020
f)	Espectáculos circenses:			
I -	com capacidade até 500 pessoas.....	0,70	2,20	-
II-	com capacidade de mais de 500 pessoas	0,97	2,98	-
i)	Bailes de qualquer natureza ou espécies, Realizados em qualquer local, excluídos Clubes recreativos sem fins lucrativos....	1,60	2,92	6,80
j)	Cabarés, boates, restaurantes, dançantes, Discotecas e Quaisquer outros estabelecimentos assem; P/ M2.....			0,020
h)	Espectáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido.....	1,64	1,97	3,00
i)	Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados.....	0,70	2,30	-
j)	Demais atividades de diversões públicas.....	1,90	2,68	-

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES LICENCIADAS.**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /POR ANO
---------------	----------------------	---------------------

NOTA: I – O resultado obtido da taxa nos ítems de cálculos anuais deste anexo será dividido por 12, multiplicado pelo número de meses, para qual foi solicitado o alvará, quando o mesmo for requerido pelo proprietário do estabelecimento, para funcionar em determinado período do ano.

NOTA: Os cálculos neste anexo, e quando a área a ser licenciada ultrapassar a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), terá uma redução de 30% (trinta por cento) e quando ultrapassar a 400 m²(quatrocentos metros quadrados), terá o desconto de 50% (cinquenta por cento), do valor a ser cobrado do cálculo do alvará ou serviço de fiscalização de alvará de localização e ou/ funcionamento.

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF./POR M2/ANO
001 -	Até as 22: 00 horas	0,03
002 -	Além das 22:00 horas	0,05
003 -	Sábados, domingos e feriados após 12:00 horas	0,02
004 -	Outros não constantes neste anexo	0,06

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE DIA	MÊS	A UF ANO
001 -	Por publicidade afixada na parte externa Ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação De serviços e outros:			
	a) – Comum.....	-	-	0,50
	b) – Luminosa.....	-	-	0,70
002 -	Publicidade:			
	a) Em veículos de uso público destacados à Publicidade, como ramo de negócio, qualquer Espécie ou quantidade, no interior ou exterior Do veículo.....	-	0,30	0,50
	b) Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	-	0,20	0,35
	c)Publicidade escrita, impressa em folhetos – Por impressão.....	0,33	0,55	1,00
	k) Em cinemas, teatros, circos, “boites” e simi- lares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos quaisquer.....	0,33	0,55	1,50
004 -	Em terrenos: Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível vias logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos – por m2.....	0,10	0,30	0,50
005 –	Qualquer outra publicidade não especificada.....	0,20	0,40	0,55

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
O COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO UF.
001	– Jornais, revistas e livros.....	0,30	0,50	1,50
002	– Armarinhos, miudezas, brinquedos e artigos para presentes.....	0,40	0,70	2,00
003	– Atoalhados, roupas, tecidos e em geral.....	0,50	1,50	2,20
004	– Bilhetes de jogos em geral.....	0,20	0,50	1,00
005	– Vendedores de consórcios ou representantes de negócios semelhantes	0,50	1,50	2,50
006	– Demais vendedores de itens não especificados em geral.....	0,30	0,60	1,50
007	– ATIVIDADES EM ÁREA VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:			
a)	Bancos, tabuleiros e barracas.....	0,30	0,50	1,20
b)	Carrinhos	0,30	0,50	1,50
c)	Tração Mecânica – até 3.500 kg....	0,50	1,00	1,50
	acima de 3.500 kg.....	0,90	1,50	2,20
d)	Tração animal.....	0,30	-	-
l)	Demais formas, desde que devidamente autorizadas.....	0,30	1,00	2,00

NOTA :

AOS VENDEDORES QUE UTILIZAREM OS MEIOS DO ITEM 07 A SEGUIR, SERÁ COBRADA A TAXA, SÓ DESTES INCISOS.

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS
E OBRAS PARTICULARES.**

INCISO	NATUREZA DA OBRA	UF. /M2
001 -	TABELA DA OBRA PARA RESIDÊNCIAS:	
1.1 -	Alvenaria.....	0,03
1.2 -	Mista: Alvenaria / Madeira /Outras.....	0,02
1.3 -	Madeira.....	0,01
1.4 -	A conservar.....	0,04
002 -	CONSTRUÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAS E OUTRAS:	
2.1 -	Alvenaria.....	0,04
2.2 -	Mista: Alvenaria / Madeira / Outras.....	0,03
2.3 -	Madeira.....	0,02
2.4 -	A conservar.....	0,05
003 -	APROVAÇÃO DE PROJETOS DE REFORMAS RESIDÊNCIAIS:	
3.1 -	Alvenaria	0,01
3.2 -	Mista: Alvenaria / Madeira / Outras.....	0,005
004 -	VISTORIA DE OBRA EM:	
4.1 -	Madeira.....	0,01
4.2 -	Alvenaria.....	0,02
4.3 -	Mista: Alvenaria / Madeira / Outras.....	0,02
4.4 -	Por vistoria até dois pavimentos:	
a)	Engenheiro.....	0,02
b)	Topógrafo.....	0,01
c)	Fiscal.....	0,01
4.5 -	Por pavimento excedente, 50% das alíquotas.....	0,01
005 -	LICENÇAS PARA OBRAS DIVERSAS:	
5.1 -	Construções de muros e calçadas por metro linear.....	0,01
5.2 -	Andaimes e tapumes – por metro linear.....	0,01
5.3 -	Para execução de levantamentos e loteamentos de	

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS
E OBRAS PARTICULARES.**

INCISO	NATUREZA DA OBRA	UF. /M2
	Terrenos:	
a)	Por terreno até 30.00 m2 por fração igual.....	0,67
b)	Além de 30.00 m2 por fração igual.....	0,47
006 - CONCESSÃO POR HABITE-SE:		
a)	Residência	0,01
b)	Comércio e Indústria.....	0,013
c)	Alinhamentos por metro linear.....	0,006
d)	Obras embargadas:	
	I – Os valores acima serão cobradas em dobro.	
	II – Na reincidência da mesma obra, cobrar-se-á o triplo dos valores.	
e)	Licença de construção em referência ao inciso 02 será cobrado de:	
	I – Posto de Lubrificação.....	70%
	II- Barracões	50%
	III- Galpões.....	30%
f)	Demolições.....	20%
007 – ISS - SOBRE O VALOR DA MÃO – DE – OBRA:		
a)	Residências:	
b)	Alvenaria	0,04
c)	Mista e outras.....	0,03
008 – Comércio e Indústria:		
a)	Madeira.....	0,04
b)	Alvenaria.....	0,06
c)	Mista e Outras.....	0,05

ANEXO XI

**TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS
DE TOPOGRAFIA**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF.
001 -	Alinhamento, subdivisão e incorporação de lotes urbanos, por metro linear de testada.....	0,10
002 –	Alinhamento de chácaras regularizadas e outras áreas localizadas nos perímetro urbano, por metro linear de testada.....	0,05

ANEXO XII

**TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UF**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF. /M2
001 – COLETA DOMICILIAR DE LIXO:		
	a) Imóveis edificadas, exclusivamente residenciais...	0,005
	b) Imóveis edificadas não residenciais.....	0,007
002 – LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS:		
	a) por metro linear de testada.....	0,03
	b) limpeza de terrenos vagos, por metro quadrado.....	0,03
003 – CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:		
	a) Para logradouros pavimentados com asfalto ou similar: por metro linear de testada.....	0,05
	b) Para logradouros com pavimentação primária: por metro linear de testada	0,07
003 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
	a) por imóvel edificadas ou não edificadas por ano.....	0,54

ANEXO XIII

**TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE EXPEDIENTE:**

INCISO	NATUREZA DA OBRA	UF. /M2
001 - REQUERIMENTOS:		
	a) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimentos de atestados, diplomas e certidões de concursos públicos.....	0,13
	a) Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade Municipal.....	0,13
002 –	Solicitando alvarás de qualquer finalidade.....	0,13
003 – ATESTADOS E CERTIDÕES:		
	a) Negativas de tributos.....	0,20
	b) Atestados em geral.....	0,30
	c) Declaração em geral.....	0,40
004 – BUSCA DE PAPÉIS, LIVROS E DOCUMENTOS NO ARQUIVO MUNICIPAL:		
	a) de busca - por ano.....	0,20
	b) de busca – por folha.....	0,10
005 – FOTOCÓPIAS – POR FOLHA.....		0,01
006 – FORNECIMENTO DE CÓPIAS, DIAGRAMA, DO ARQUIVO MUNICIPAL:		
	a) até meio metro ²	0,20
	b) de meio metro a 1 m ²	0,25
	c) de mais de 1 m ² pelo excesso de cada m ² ou fração.....	0,20
007 – REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA = microfilmagens p/ foto.....		0,20
008 – AVERBAÇÃO E CADASTRO:		
	a) Arrecadação por ocasião de transmissão no cadastro municipal.	0,20
009 – OUTROS ATOS DO PREFEITO – não especificados nesta tabela e que dependem de anotações, vistorias, decretos, portarias. Etc.		0,25

ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE EXPEDIENTE:

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	U
010	– EXPEDIÇÃO DE JOGOS de recibos de tributos lançados.....	0,04
011	– LICENÇA DE CONSTRUÇÃO.....	0,065
012	– HABITE-SE.....	0,065
013	– TAXA DE CADASTRO.....	0,030
014	– TAXA DE TRANSFERÊNCIA.....	1,00
015	– TAXA DE P.P.O.....	1,00
016	– TAXA DE VISTORIA.....	0,25
017	– TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE AID.....	0,10
018	– 2. ^a VIA DE DOCUMENTOS JÁ EMITIDOS:	
	a) CARNÊS DE IPTU, ISS E ALVARÁS.....	0,30
	b) OUTROS DOCUMENTOS EM CARNÊS.....	0,30
	c) OUTROS DOCUMENTOS, POR FOLHA.....	0,05
019	– OUTROS DOCUMENTOS, não especificados neste anexo.....	0,10
020	– TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA POR M2:	
	a) Visitas em comércios em geral p/ liberação de Alvarás.....	0,23
	b) Construção residencial.....	0,15
	b) Construção médico hospitalar.....	0,25
	c) Construções para outras finalidades – Comércios, indústria e Prestadores de serviços	0,20
	d) Outros não especificados neste inciso.....	0,20

OBS.: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo para a cobrança será por unidade de residências, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

ANEXO XIV

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÕES:

INCISO	ESPECIFICAÇÃO	UF./ANO
	CONCESSÕES – atos do Prefeito, autorizações em Virtude da Lei Municipal:	
001 –	<u>Auto lotação para concessões iniciais:</u>	
	a) Táxis.....	3,00
	b) Lotação até 20 passageiros.....	3,50
	c) Caminhões e caminhonetes de frete.....	3,50
	d) Ônibus.....	5,00
	e) Transportes especiais - Turismo.....	4,00
002 -	<u>Auto lotação para renovação de concessões já cadastradas e concessionadas:</u>	
	a) Táxis.....	2,00
	b) Lotação até 20 passageiros.....	3,00
	c) Caminhões e caminhonetes de frete.....	3,00
	d) Ônibus.....	5,00
	e) Transportes especiais - Turismo.....	3,00
003 –	SUBSTITUIÇÃO OU REVERSÃO DE VEÍCULOS:	
	a) Táxis.....	0,70
	b) Lotação até 20 passageiros.....	1,00
	c) Caminhões e caminhonetes de fretes.....	0,80
	d) Ônibus.....	2,00
004 –	CONSTRUÇÃO DE LOCAIS P/ ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS:	
	a) Até 10 (dez) carros.....	2,00
	b) Acima de 10 (dez) carros, ou fração.....	1,50
005 –	ABRIGO PARA PEDESTES.....	0,70

ANEXO XV

TAXA DE CEMITÉRIO

INCISO	ESPECIFICAÇÃO	UF.
001 - ENTERRAMENTO:		
	a) Sepultura comum para adulto.....	0,04
	b) Sepultura comum para crianças.....	0,02
	c) Carneira temporária.....	0,50
	d) Nicho para ossada.....	0,50
	e) Entrada e saída de ossada de cemitério.....	1,00
	g) Terreno aluguel por (cinco) anos – adulto.....	3,00
	h) Prorrogação do prazo do uso da sepultura por ano.....	0,60
002 - PERPETUIDADE – TÚMULOS DIVERSOS:		
	a) Sepultura perpétua de adulto - individual.....	1,00
	b) Sepultura perpétua de criança.....	0,75
003 – PERPETUIDADE – TÚMULOS OU CARNEIRAS DUPLAS:		
	a) Carneira com duas gavetas – adulto.....	2,00
	b) Carneira com duas gavetas – criança.....	1,10
003 – PERPETUIDADE – MAUSOLÉU/ADULTO:		
	a) Sepultura perpétua adulto até 3,00 m2 de construção.	2,00
	b) Sepultura perpétua adulto até 4,50 m2 de construção.	3,50
	b) Sepultura perpétua adulto 6,50 m2 ou mais de construção.	4,50
004– PERPETUIDADE – MAUSOLÉU/CRIANÇA:		
	a) Sepultura perpétua criança até 2,00 m2 de construção.	1,00
	b) Sepultura perpétua criança até 3,50 m2 de construção.	2,00
	b) Sepultura perpétua criança 4,50 m2 ou mais de construção.	2,70

ANEXO XIV

TAXA DE CEMITÉRIO

INCISO	ESPECIFICAÇÃO	UF.
005 – DIVERSOS:		
	a) Exumação antes de cinco anos.....	3,50
	b) Exumação após cinco anos.....	2,00
	d) Conservação do cemitério.....	0,50
	e) Numeração.....	0,10
	f) Uso do necrotério.....	0,20
	e) Outros não especificados.....	0,40
006 – INDIGENTE:	Isento

ANEXO XVI

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS

INCISOS	DISCRIMINAÇÃO	UF.
001 -	NUMERAÇÃO DE CASAS E PRÉDIOS:	
	a) Numeração, além da placa.....	0,15
	b) Renumeração, além da placa.....	0,27
002 -	NIVELAMENTO por metro linear.....	0,030
003 -	DA LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS:	
	a) De bens e mercadorias – por dia ou fração.....	0,10
	b) De cães – por cabeça – por dia ou fração.....	0,30
	c) De outros animais – por cabeça – por dia ou fração.....	0,40
004 –	VISTORIAS:	
	a) Por veículo de aluguel.....	0,20
	b) Por veículo de transporte coletivo.....	0,30
	c) Por casa de diversão – por ano.....	0,80
	d) Outras vistorias.....	0,65
005 –	Instalação sanitária em qualquer estabelecimento.....	0,30
007 –	Outros serviços não especificados.....	0,25

ANEXO XVII

TABELA PARA COBRANÇA DO I.T.B.I

<u>ÁREA RURAL</u>	
ZONA	QUANTIDADE DE UF POR ALQUEIRE:
001 -	16.00
002 -	13.50
003 -	11.00
004 -	8.50

ÁREA URBANA - Valor venal atribuído no dia 1.º (primeiro) de cada ano para o cálculo do I.P.T.U; corrigido conforme variação da UF – Unidade Fiscal, através de Resolução pelo Secretário Municipal do Município, no 1.º dia útil de cada mês, com variação da UFIR.

ANEXO XVIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA
DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	UF.
001 -	Construção residencial, comercial, indústria e especial, por metro quadrado (m2).....	0,01

OBS.: Prédios de apartamentos e conjuntos residências, o cálculo para a cobrança será por unidade de residências obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentagem.